**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 752038/2008.**

**Recorrente - Aldair Nunes da Silveira.**

Auto de Infração n. 115879, de 17/11/2008.

Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO.

Advogado - Dennis Machado da Silveira – OAB/MT 5752.

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**361/2021**

Auto de Infração n° 115879, de 17/11/2008. Termo de Embargo/Interdição n° 100562, de 26/11/2008. Por estar exercendo atividade agropecuária sem a devida Licença ambiental expedida pela autoridade competente. Decisão Administrativa n° 1039/SPA/SEMA/2018, de 16/05/2018 pela homologação do Auto de Infração n. 115879, de 17/11/2008, arbitrando multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66, Decreto Federal 6514/2008. Decisão Administrativa n° 2332/SPA/SEMA/2018, de 06/11/2018 pela homologação do Auto de Infração n. 125917, de 06/08/2010, arbitrando multa de R$ 238.765,00 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais), com fulcro no artigo 58, Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja expendida e contrariando o ilustrado parecer jurídico que serve de fundamento único à decisão hostilizada, a Recorrente Aldair Nunes da Silveira requer seja conhecido e provido o presente apelo, para o fim de reformar a decisão recorrida, declarando sem efeito as sanções decorrentes do Auto de Infração n° 115879 e do Termo de Embargo/Interdição n° 100562, e consequentemente, a determinar o arquivamento deste processo, sem a imposição de qualquer penalidade. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento do recurso interposto pelo o recorrente, acolhendo o voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e intercorrente, da defesa prévia em 13/05/2011, após esse evento, o processo só veio a se movimentar com a deflagração da Decisão Administrativa n. 1039/SPA/SEMA/2018, de 16/05/2018. Em consideração a prerrogativa que dispõe a Administrativa Pública de anular seus próprios atos, quando eivadas de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, é o que estabelece a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, cancelando o Auto de Infração n° 115879, de 17/11/2008, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Yuri Sebastião Arruda Corrêa**

Representante da SEDEC

Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**